



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 42.654/2022.
Ref.: Pregão Eletrônico n. 25/2022. Contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em todos os postos de trabalho dos servidores e magistrados deste Tribunal.
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico interposto por **CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli**. **Provimento.** Modificação da decisão da Pregoeira. **Parecer Jurídico.**

Senhor Diretor-Geral,

A Sra. Pregoeira, designada pela Portaria GP n. 45/2022, submete à douta apreciação superior a decisão que julgou **improcedente** o Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante **CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli**, mantendo a decisão que declarou habilitada a Empresa **M.D.J. - Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde - Eireli**, nos termos do art. 38, VIII, da Lei n. 8.666/1993 (docs. n. 42654-2023-21).

Nesse sentido, vieram os autos a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993) que subsidiará a prolação da decisão da digna autoridade superior, pelos fundamentos aduzidos adiante.

1. Relatório

Analisados os autos, verifica-se da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico n. 25/2022 (doc. n. 42654-2023-18) que a Sra. Pregoeira declarou:

(I) no dia 19/12/2022, às 14:09:28 horas, a licitante **CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli**, sexta empresa classificada, como arrematante do Lote Único, pelo lance no valor de R\$329.050,00 (trezentos e vinte e nove mil e cinquenta reais);

(II) a inabilitação e desclassificação da licitante **CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli** em relação à qualificação técnica, porque constatou-se “*após análise da equipe técnica, [que, embora apresentada documentação, do profissional técnico] [...] não consta curso de especialização *Latu Sensu* em Ergonomia do Trabalho e portanto depreende-se que a arrematante não atende aos requisitos do edital*”, em especial o disposto no subitem 7.9.3; e

(III) no dia 27/12/2022, às 14:02:32 horas, a licitante **M.D.J. - Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde - Eireli** como vencedora do



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Lote Único, pelo valor de R\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais).

Inconformada, a licitante **CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli** interpôs Recurso Administrativo Hierárquico em relação à sua inabilitação e à consequente declaração da licitante **M.D.J. - Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde - Eireli** como vencedora.

A Recorrente alegou, em síntese, que (doc. n. 42654-2022-19):

- “[...] a recorrente atua no segmento de Prestação de Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho, objeto do presente Pregão, de forma que, o indeferimento do recurso para classificação e habilitação da recorrente, constitui puro **excesso de formalismo da presente pregoeira**, considerando que a empresa apresentou toda a documentação necessária ao processo de habilitação”;
- “A empresa apresentou para o processo licitatório, documentação comprobatória de atendimento ao item 7.9.3, de sua profissional Responsável Técnica, que possui **formação em Fisioterapia do Trabalho**, e inclusive, comprovou vínculo empregatício, bem como comprovou ainda, a vinculação dos atestados de capacidade técnica ao referido profissional, comprovando a **expertise e experiência na realização de Estudos Ergonômicos**, bem como a regularidade e habilitação técnica da profissional, considerando que a Fisioterapia em nível de graduação é uma área de formação de natureza da saúde do trabalhador, e que ainda, **a profissional é detentora do Curso de Especialização Lato Sensu em Fisioterapia do Trabalho**, e que portanto, atende todos os requisitos necessários para o desenvolvimento perfeito de um trabalho na área de ergonomia do trabalho”;
- Em comparação entre as cargas horárias dos cursos de especialização *lato sensu*, constata-se que “*o profissional de Fisioterapia do Trabalho possui profundos conhecimentos no que tange a ergonomia, e jamais deveria ser excluído da análise técnica quanto ao atendimento dos requisitos técnicos de habilitação*”, ressaltando que “*o profissional que detém a formação superior em Fisioterapia, com especialização em Fisioterapia do Trabalho possui todas as competências técnicas e legais para exercer atividades ligadas à área de ergonomia*”;
- Houve excesso de formalismo, violando, assim, o objetivo da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, nos termos previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993;
- O Tribunal de Contas da União “*costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. 1 TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes. 2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman*”;
- O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Região – CREFITO-4 MG possui declaração esclarecendo as competências do profissional de Fisioterapia do Trabalho; e

- “[...] *diante de todos os fatos apontados e documentos de habilitação apresentados, é equivocada a inabilitação da empresa, pois todos os documentos relativos à qualificação técnica foram apresentados e comprovam a expertise, a experiência e a habilitação profissional*”.

Contrarrazões ofertadas por M.D.J. - Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde - Eireli (doc. n. 42654-2023-20).

É o que cabia relatar.

2. Admissibilidade

O Decreto n. 10.024/2019 estabelece que, a partir do momento da declaração do vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso. Vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata**, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer**.

§ 1º **As razões do recurso** de que trata o caput **deverão ser apresentadas no prazo de três dias**.

§ 2º **Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito**, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

(Grifamos)

No presente caso, o Edital regente do certame previu, em seu item 19, o seguinte (doc. 42654-2022-2):

119.3. Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está liberada a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, **os licitantes terão 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer**, em campo próprio do sistema.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

19.3.1. O recorrente terá 03 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior, para apresentar as razões do recurso. Findo esse prazo, os demais licitantes terão 03 (três) dias para oferecer as contrarrazões.

19.3.2. O prazo para manifestação da intenção de recorrer iniciará após decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de ME ou ME, na forma prevista nos art. 42 e 43 da Lei Complementar n.º 123/2006, se for o caso.

(Destacamos)

Pois bem.

Do Histórico da Sessão Pública do Pregão Eletrônico n. 25/2022, extrai-se que, em 19/12/2022, às 13:57:43 horas (doc. n. 42654-2022-26), a Sra. Pregoeira desclassificou a Empresa **CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli** como arrematante do Lote Único.

Após, em 27/12/2022, às 14:00:46 horas, a Sra. Pregoeira declarou vencedora a Empresa **M.D.J. - Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde – Eireli**, pelo valor do lance de R\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) e, na sequência, às 14:01:08, informou aos demais licitantes a abertura do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação da intenção de recorrer.

Diante disso, a Empresa **CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli**, manifestou sua intenção de interpor recurso em registro feito no mesmo dia, 27/12/2022, às 15:14:50 horas, “*tendo em vista que a empresa [...] foi indevidamente inabilitada [...]*”.

Nesse sentido, o prazo para apresentação da peça recursal se iniciou em 28/12/2022 (após as 24h para manifestação da intenção de recorrer) e sendo este o *dies a quo*, é ele excluído da contagem do prazo, o qual teve início no primeiro dia útil seguinte, 29/12/2022, sendo seu vencimento no dia 02/01/2023, primeiro dia útil subsequente (art. 110 e parágrafo único, Lei n. 8.666/1993).

Por essa razão, a insurgência apresentada em 02/01/2023 (doc. 42654-2022-19), é **tempestiva** e merece conhecimento.

De igual modo, devem ser conhecidas as contrarrazões da Empresa **M.D.J. - Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde – Eireli**, eis que apresentadas em 03/01/2023 (doc. n. 42654-2023-20).

3. Mérito



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Alega a Recorrente que a decisão da Sra. Pregoeira que a desclassificou do certame merece reforma, entendendo que cumpriu todos os requisitos de habilitação dispostos no Edital, em especial, a condição de qualificação técnica profissional inserta no subitem 7.9.3, que assim estipulou (doc. n. 42654-2022-2):

- 7.9.3. para fins de habilitação técnica profissional, para o profissional com formação acadêmica de nível superior e curso de especialização *Latu Sensu* em Ergonomia do Trabalho, registro/inscrição junto ao órgão competente, detentor de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes.

Nesse sentido, salienta que indicou profissional técnica responsável pela futura contratação, que detém formação e capacidade técnica para a execução dos serviços licitados, sendo **graduada em Fisioterapia** e tendo realizado **curso de especialização *latu sensu* em fisioterapia do trabalho**, que, comparativamente ao curso de especialização *latu sensu* em ergonomia do trabalho (exigido como requisito de qualificação técnica no Edital) tem **carga horária e conteúdo mais abrangente**, dotando a profissional de *“profundos conhecimentos no que tange a ergonomia”*, sendo, assim, inadequada a sua inabilitação (doc. n. 42654-2023-19).

Aponta, dessa forma, excesso de formalismo na decisão que a afastou do certame, o que fere, ainda, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Em suas contrarrazões, a Empresa *M.D.J. - Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde – Eireli* se opôs à argumentação da Recorrente, sustentando o não cumprimento do requisito de qualificação técnica do Edital (que exigiu expressamente a realização de *“curso de especialização *Latu Sensu* em Ergonomia do Trabalho, [como] requisito mínimo necessário”*), devendo ser mantida a decisão que inabilitou a licitante, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (doc. n. 42654-2023-20).

Da instrução dos autos, vislumbra-se que, por ocasião da análise dos documentos de habilitação da Recorrente, a Sra. Pregoeira requereu a manifestação técnica da Unidade Demandante, que emitiu parecer limitando-se a dizer que *“não consta curso de especialização *Latu Sensu* em Ergonomia do Trabalho e portanto depreende-se que não atende aos requisitos do edital.”* (doc. n. 42654-2022-14).

Diante disso, a Sra. Pregoeira seguiu os termos do referido parecer técnico (doc. n. 42654-2022-14), resolvendo *“conhecer do recurso*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

interposto por CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli, por tempestivo, e, no mérito, s.m.j, propor seja julgado improcedente, mantida a decisão que declarou habilitada a empresa M.D.J – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde – Eireli, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão” (doc. n. 42654-2022-21).

Segundo a condutora do Pregão Eletrônico, a Recorrente poderia ter impugnado as normas do instrumento convocatório oportunamente e, não o fazendo, optou por participar do certamente comprometendo-se a cumpri-las e declarando “*pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas*” no Edital (subitem 3.1.1).

Reputou, pois, que “*se, por hipótese, a unidade técnica entendesse suprido o requisito, ela teria se manifestado favoravelmente, o que não ocorreu*”, concluindo que “*não há que se falar em reconsideração da decisão que, acertadamente, inabilitou a recorrente, por descumprimento de requisito essencial de habilitação*”.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria, ocasião em que se reputou necessária a realização de diligência para averiguar se o profissional de Fisioterapia do Trabalho atende ou não aos requisitos necessários para a execução do objeto licitado (doc. n. 42654-2022-22).

Isso porque, como se depreende da declaração do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG), juntada pela licitante Recorrente, as competências do profissional de Fisioterapia do Trabalho são as seguintes (doc. n. 42654-2022-19):

[...] a Fisioterapia do Trabalho é uma especialidade regulamentada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) desde 2016, conforme disposto na Resolução COFFITO Nº 465, de 20 de maio de 2016 (disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=5020>); e que o(a) fisioterapeuta do trabalho possui, dentre outras competências:

III – Realizar Análise Ergonômica do Trabalho (AET), Laudo Ergonômico, Parecer Ergonômico, Perícia Ergonômica (de acordo com as leis e normas vigentes);

IV- Implementar cultura ergonômica e em Saúde do Trabalhador, por meio de ações de concepção, correção, conscientização, prevenção e gestão em todos os níveis de atenção à saúde e segurança do trabalho, **ergonomia**, riscos ambientais, ecológicos, incluindo atividades de educação e formação.

V – No âmbito da gestão ergonômica, realizar a análise e adequação



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

dos fluxos e processos de trabalho; das condições de trabalho; as habilidades e características do trabalhador; dos ambientes e postos de trabalho; das pausas, rodízios de grupamento muscular, ginástica laboral; ensinar e corrigir modo operatório laboral; além de outras ações que promovam melhora do desempenho morfofuncional no trabalho (...). (...)

VI – Elaborar, implantar, coordenar e auxiliar os Comitês de Ergonomia (COERGO); VII – Estabelecer nexos causais, tanto para diagnóstico de capacidade funcional quanto para perícia ergonômica;

VIII – Avaliar, elaborar, implantar e gerenciar a qualidade de vida no trabalho e projetos e programas de qualidade de vida, ergonomia e saúde do trabalhador;

Portanto, ainda que não se intitule “ergonomista”, o(a) Fisioterapeuta do Trabalho possui todas as competências equivalentes e não pode ser discriminado de quaisquer processos administrativos tão somente em virtude da nomenclatura adotada; o mesmo se aplica para as formações Latu Sensu em Fisioterapia do Trabalho, que proporcionam qualificação equivalente à especialização Latu Sensu em Ergonomia do Trabalho para o(a) profissional de Fisioterapia.

(Negritos do original, sublinhados nossos)

Verifica-se, ainda, que dentre os documentos de habilitação apresentados pela Recorrente no momento da disputa, constam **atestados de capacidade técnica pela prestação de serviços de Análise Ergonômica do Trabalho**, em estabelecimentos que possuem entre 90 e 863 funcionários (doc. n. 42654-2022-13).

E, como se infere do subitem 7.9.3 do Edital, acima transcrito, a exigência **mínima** imposta aos licitantes foi de apresentar um profissional técnico responsável com formação em nível superior e especialização *latu sensu* em Ergonomia do Trabalho, que comprovasse experiência e responsabilidade técnica pela execução de serviços semelhantes ao objeto licitado.

Isso, entendemos, foi cumprido pela Recorrente.

Note-se que o objeto descrito pela Unidade Demandante é a “contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em todos os postos de trabalho dos servidores e magistrados” deste Tribunal (grifamos. Item 1 do Edital, doc. n. 42654-2022-2). Assim, é este o foco que deve orientar todo o procedimento licitatório.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

É certo que as regras dispostas no instrumento convocatório devem ser observadas por todos os licitantes e visam resguardar a contratação de quem melhor atenda à demanda da Administração: que é, no fim, a boa execução do objeto descrito.

Entretanto, as condições dispostas para que tal objetivo seja alcançado não podem ser consideradas como um fim em si mesmas, desvirtuando-se a busca pela melhor proposta e pelo atendimento do interesse público traduzido na licitação.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como sustentado pela Sra. Pregoeira em sua decisão, não pode ser superior aos demais princípios que regem a disputa pública. É essencial sopesá-los, tendo em mente o fim último da licitação, que é o atendimento ao interesse público.

Assim, o princípio da vinculação ao Edital, previsto no *caput* do art. 41 da Lei Geral de Licitações e Contratos, não pode ser interpretado isoladamente, mas sim considerado conjuntamente a todo o ordenamento jurídico, em especial, os demais princípios basilares do procedimento licitatório.

Dessa forma, não se pode privilegiar o formalismo estrito, inferindo-se compreensão tão estreita e literal dos dispositivos legais e, por conseguinte, dos requisitos editalícios, em prejuízo do atendimento ao interesse público que, não é demais repetir, é o fim último de toda licitação.

Com isto não se quer dizer que as condições insertas para a caracterização do objeto licitado devem ser todas flexibilizadas ou desconsideradas, mas apenas que não se pode optar, de plano, por sua observância com excessivo formalismo e rigor. Ao contrário, a doutrina e jurisprudência administrativistas contemporâneas se orientam por privilegiar o princípio da juridicidade em substituição ao princípio da legalidade estrita, rogando ainda por uma análise de ponderação e valoração sistêmica de todos os princípios e valores eleitos no ordenamento jurídico pátrio, nele incluídos aqueles regentes do processo administrativo licitatório.

Desse modo, no caso em questão, devem ser sopesados os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da economicidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência do TCU:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Pensar o contrário levaria ao contrassenso de se recusar licitante ou serviço que apresente condições superiores e de maior qualidade por simples apego à literalidade formal de uma nomenclatura. Seria o caso, por exemplo, de rejeitar a contratação de um profissional com doutorado em Ergonomia, porque se previu na descrição do item a formação em curso de Especialização *lato sensu*.

Tal raciocínio não é o razoável e tampouco atende à garantia da escolha da melhor proposta.

Veja-se que, em resposta à diligência solicitada por esta Assessoria, a Unidade Demandante revisou o entendimento anteriormente veiculado, admitindo que *“a graduação da profissional técnica indicada pela empresa CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI condiz com os aspectos técnicos e de segurança necessários ao bom desempenho da atividade a ser contratada”* (destacamos. Comunicação Interna SSO n. 09/2023, doc. n. 42654-2022-24).

Esclareceu, afinal:

A escolha pela opção do curso de pós-graduação em Ergonomia durante o planejamento da contratação ocorreu pela proximidade com o objeto do certame (Programa de Análise Ergonômica), visando a escolha de profissionais capacitados e especialistas na execução dos serviços.

Consideramos as razões recursais da empresa CNC, incluindo grade curricular dos cursos de Especialização Lato Sensu em Fisioterapia do Trabalho e Especialização Lato Sensu em Ergonomia; e declaração do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG), que esclarece: *“Portanto, ainda que não se intitule “ergonomista”, o(a) Fisioterapeuta*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

*do Trabalho possui todas as competências equivalentes e não pode ser discriminado de quaisquer processos administrativos tão somente em virtude da nomenclatura adotada; o mesmo se aplica para as formações *Latu Sensu* em Fisioterapia do Trabalho, que proporcionam qualificação equivalente à especialização *Latu Sensu* em Ergonomia do Trabalho para o(a) profissional de Fisioterapia.”. Soma-se a seguinte consideração da ASJLC no parecer exarado: “Cabe-nos ressaltar, ainda, a máxima jurídica segundo a qual “quem pode o mais, pode o menos”, que contempla também os princípios basilares do Direito Administrativo, em especial, o da legalidade.”*

Isso posto, pela análise depreende-se que **uma profissional graduada em Fisioterapia com pós-graduação em Fisioterapia do Trabalho teria qualificação equivalente a especialização em Ergonomia do Trabalho, atendendo as exigências editalícias.**

(Grifos acrescidos)

Como bem salientou a Unidade técnica, a finalidade da exigência por uma graduação do profissional técnico responsável é garantir “a escolha de profissionais capacitados e especialistas na execução dos serviços” a serem contratados. E, de tal modo, assegurar o atendimento do objeto descrito. Para isso, o mínimo exigido foi a formação em curso de especialização *lato sensu* em Ergonomia.

Desse modo, se o curso de Especialização em Fisioterapia do Trabalho atende aos mesmos requisitos técnicos e de segurança, não há razão para o afastamento da proposta da licitante por desatendimento às condições de habilitação técnica profissional, pois a forma não pode ser mais valorizada que o conteúdo.

Veja-se, portanto, que a licitante CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli comprovou o vínculo com profissional técnica responsável que atende às exigências mínimas trazidas pelo Edital, relativas à execução de serviços semelhantes.

E, sendo assim, a decisão que levou à sua inabilitação merece ser reformada, devendo ser a licitante considerada habilitada nas condições de qualificação técnica, prosseguindo-se a análise das demais condições para julgamento final da disputa.

É como nos parece.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a insurgência apresentada



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

merece guarida, devendo a licitante *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli* ser considerada habilitada em relação ao requisito de qualificação técnica.

Por conseguinte, deverá a Sra. Pregoeira prosseguir na análise das demais condições editalícias até o julgamento final da proposta, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da competitividade, do julgamento objetivo, da finalidade, do formalismo moderado e demais normas que regem a modalidade em comento.

Assim sendo, opina-se pelo **provimento** do recurso e submete-se o processo licitatório à consideração de V. S.^a, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para análise da conveniência e oportunidade de:

a) **reformular** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*;

b) **declarar** a habilitação da licitante *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli* em relação ao requisito de qualificação técnica previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 25/2022; e

c) **encaminhar** os autos à Sra. Pregoeira para que prossiga na análise dos demais requisitos de habilitação da licitante *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*, como devido.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 13/2022



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 42.654/2022.
Ref.: Pregão Eletrônico n. 25/2022. Contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em todos os postos de trabalho dos servidores e magistrados deste Tribunal.
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico interpostos por *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*. **Provimento.** Modificação da decisão da Pregoeira. **Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.**

Visto.

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo o conhecimento do recurso interposto pela licitante *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli* e, no mérito, o seu **provimento** para:

a) **reformar** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*;

b) **declarar** a habilitação da licitante *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli* em relação ao requisito de qualificação técnica previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 25/2022; e

c) **encaminhar** os autos à Sra. Pregoeira para que prossiga na análise dos demais requisitos de habilitação da licitante *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*, como devido.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ATHAYDE
VALADARES
VIEGAS:30831992

Assinado de forma digital por CARLOS
ATHAYDE VALADARES VIEGAS:30831992
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora da Justica - AC-JUS,
ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado
Digital, ou=Cert-JUS Institucional - A3,
ou=Tribunal Regional do Trabalho da 3 Regiao
- TRT3, ou=Servidor, cn=CARLOS ATHAYDE
VALADARES VIEGAS:30831992
Dados: 2023.02.23 10:00:51 -03'00'

Carlos Athayde Valadares Viegas
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 42.654/2022.
Ref.: Pregão Eletrônico n. 25/2022. Contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em todos os postos de trabalho dos servidores e magistrados deste Tribunal.
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico interpostos por *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*. **Provimento.** Modificação da decisão da Pregoeira. **Decisão.**

Visto.

Considerando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e a aquiescência da Diretoria-Geral, conheço do recurso interposto pela Empresa *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli* e, no mérito, **dou-lhe provimento** para:

- a) **reformular** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*;
- b) **declarar** a habilitação da licitante *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli* em relação ao requisito de qualificação técnica previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 25/2022; e
- c) **encaminhar** os autos à Sra. Pregoeira para que prossiga na análise dos demais requisitos de habilitação da licitante *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*, como devido.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RICARDO ANTONIO
MOHALLEM:3083595

Assinado de forma digital por
RICARDO ANTONIO
MOHALLEM:3083595
Dados: 2023.02.28 18:01:19 -03'00'

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região